DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINAS: 01/035

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

SUMÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA.....01
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL.....02
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL.....04
LEI COMPLEMENTAR.....05

LUIS MENDES FERREIRA
FILHO:61363199340

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 DE 25 DE MAIO DE 2022.

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA DE ACORDO COM A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Coroatá, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Coroatá passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS do Município de Coroatá serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§1º. O guarda civil municipal poderá se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco)anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessa carreiras, para ambos os sexos.

§2º. Os requisitos previstos no § 1º poderão ser preenchidos somando-se tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, atividade militar nas Forças Armadas, nas policias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§3º. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§4º. Os servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por. equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderão se aposentar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuiçãoe 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

§5º. A aposentadoria a que se refere o §4º observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas previstas em lei, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§6º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput, o servidorque tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I. caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II. caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III.caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§7º. Além do disposto §6º, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete no Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Municipal nº 004/2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE COROATÁ COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Coroatá, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Coroatá com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos art. 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113 de 8 de dezembro de 2021, e na Portaria Normativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022.

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o ***caput*** incluem todos os débitos do Município junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data da adesão ao parcelamento na forma e condições estabelecidas nesta Lei e Portaria Normativa nº 1.308/2022 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o ***caput*** deverão ser firmados até **30 de junho de 2022** e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das adequações das normas previdenciárias dos servidores do Município de Coroatá à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I ao IV do ***caput*** do art. 115 do ADCT.

§ 3º A dívida será consolidada na data do deferimento do parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resultando da soma:

a) Do principal;
b) Das multas de mora, de ofício e isoladas;
c) Dos juros de mora; e

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

d) Dos honorários ou encargos legais.

§ 4º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívidas Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento do parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

§ 5º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios quando se tratar de débitos em discussão judicial.

§ 6º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 7º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 2º - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontados do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acrescimentos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

§ 1º O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de autorização dos termos e vigorará até a integral quitação destes.

§ 2º É vedada, a partir da adesão ao parcelamento de que trata esta Lei, qualquer retenção nas cotas do Fundo de Participação do Município de Coroatá – FPM, referentes a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento objeto da presente Lei.

Art. 3º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I- A falta de pagamento:
   a) De 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
   b) De até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II- A não observância das exigências estabelecidas no art. 17 da Portaria Normativa nº 1.308 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º A rescisão do parcelamento de que trata o ***caput*** deste artigo será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser proposta exclusivamente nos canais próprios para esta finalidade disponibilizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 3º A concessão do parcelamento autorizado nesta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamentos de bens.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

Lei Complementar Municipal nº 005/2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE COROATÁ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Coroatá, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Coroatá com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá - **COROATAPREV**, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§1º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§2º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento com dispensa de multa.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e/ou reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 7º. O COROATÁPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I. em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II. quando ocorrer a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COROATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Coroatá é gerido pelo Fundo Municipal de Previdência Social - COROATÁPREV, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças, reger-se-á na forma desta lei complementar.

Art. 2º. O COROATAPREV, unidade gestora, tem como missão administrar, gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência de Coroatá, incluindo a arrecadação, gestão de recursos, concessão, pagamento e manutenção dos benefícios.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Coroatá contém os seguintes elementos e conceitos básicos:

I. RPPS: a sigla significa "Regime Próprio de Previdência Social" e consiste no conjunto de regras, previstas em lei, que dispõem sobre a concessão de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo, conforme as normas

estabelecidas no art. 40 da Constituição da República.

II. Unidade Gestora: entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

III. Segurado: servidor público municipal, titular de cargo efetivo, que tenha ingressado mediante concurso público; os servidores já aposentados em cargos efetivos; e, excepcionalmente, o detentor de "função pública estável" (Estabilizados pelo art. 19 do ADCT da Constituição da República).

IV. Patrocinador: ente de direito público, que oferece aos seus servidores plano de benefícios de natureza previdenciária, operado por Entidade Fechada de Previdência, sem finalidade lucrativa.

V. Cargo Efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas em estatutos dos entes federativos, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

VI. Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

VII. Tempo de Efetivo Exercício no serviço público: tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos;

VIII. Remuneração do cargo efetivo: valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

IX. Recursos Previdenciários: são as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

X. Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

XI. Equilíbrio Atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, ao longo prazo.

XII. Taxa de Administração: valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

XIII. Plano de Custeio: definição das fontes de recursos do regime, as receitas previdenciárias e créditos atribuídos ao plano de previdência.

XIV. Estudo Atuarial: estudo que visa apurar e quantificar o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial através da elaboração de projeções e consequente determinação do superávit/déficit técnico do plano de previdência.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 4º. São segurados para efeitos desta Lei:

I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e

II. os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

Parágrafo único. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta Lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 6º. São beneficiários do COROATAPREV, na condição de dependentes do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada através de laudo médico;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

II. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III. os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

IV. o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo exclui os beneficiários referidos nos demais incisos III e IV, assim como a concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso III exclui o beneficiário referido no inciso IV.

§3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento pelo RGPS.

§4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável pública e duradoura na condição de entidade familiar, com o segurado ou segurada, nos termos da lei.

§5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, os casais homoafetivos, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, .

§6º. O servidor segurado deverá manter atualizado o seu assentamento funcional com relação aos seus dependentes, e preencher declaração comprobatória de convívio em comum com seu respectivo cônjuge, companheira ou companheiro, para efeitos de concessão dos benefícios devidos aos dependentes, na forma desta lei.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos;

II. o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III. para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV. para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V. para o dependente em geral:

VI. pelo matrimônio;

VII. pelo falecimento;

VIII. para o inválido quando da cessação da invalidez;

IX. pela perda de dependência econômica;

X. pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

XI. pela emancipação.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-ofício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far- se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Parágrafo único. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 10. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao COROATAPREV com as provas exigidas.

Parágrafo único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

Do Financiamento

Art. 11. A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de Coroatá e dos segurados.

Art. 12. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e em conformidade com a legislação federal pertinente e será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e a solução de continuidade do sistema, conformedispõe o art. 40, caput, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Reservas

Art. 13. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o COROATAPREV constituirá reservas com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei.

§1º. O COROATAPREV receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos arts. 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§2º. Os valores destinados ao COROATAPREV, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do RPPS.

Art. 14. Os recursos destinados à taxa de administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Fundo Municipal de Previdência, em contas bancárias e contábeis distintas e específicas, para sua utilização de forma segregada das demais contas do COROATAPREV, daqueles recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta RESERVAS ADMINISTRATIVAS poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do COROATAPREV, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 010/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III

Das Receitas do RPPS e seu Patrimônio

Art. 16. As receitas do COROATAPREV são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 17 e 18 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 17. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Coroatá referente ao custo normal para cobertura dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas administrativas e definida por estudo atuarial, não será inferior à contribuição dos segurados e será estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao COROATAPREV, na forma prevista no §1º do Art. 18 desta Lei.

§1º. A avaliação atuarial prevista no caput será feita anualmente, de forma a aferir o equilíbrio financeiro e atuarial e o nível das RESERVAS PREVIDENCIÁRIAS, em conformidade aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pelas normas editadas plelos órgãos reguladores federais.

§2º. Além da contribuição prevista no Art. 18, o Município de Coroatá recolherá para o COROATAPREV, o valor mensal correspondente a alíquota relativa ao custo suplementar, destinado à amortização do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, ou aporte, conforme definido na avaliação atuarial anual, que será estabelecida por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§3º. A amortização do *déficit* atuarial, financiada pelo Custo Suplementar, poderá ser feita com o aporte de bens, diretios e ativos, em conformidade com os dispositivos específicos estabelecidos na legislação federal, obedecidos os critérios de solvência, liquidez, valor e rentabilidade compatíveis com as obrigações previdenciárias do COROATAPREV.

Art. 18. A contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

I. as diárias para viagens;

II. a indenização de transporte;

III. o salário-família;

IV. o auxílio-alimentação;

V. as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;

VI. o adicional de férias;

VII. o abono de permanência;

VIII. outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 46, desta Lei.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do COROATAPREV, de que trata esta lei complementar, compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 19, seus parágrafos e incisos.

§2º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Art. 20. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I. cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II. investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Lei, contribuirão, com a alíquota prevista no caput do art. 18, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. Para o beneficiário, na forma da Lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição previdenciária prevista no *caput* apenas sobre as parcelas de proventosde aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

Art. 21. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao COROATAPREV até décimo dia útil de cada mês subseqüente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária calculadas com base no IPCA/IBGE, acrescidas dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo COROATAPREV, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente ao COROATAPREV, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 22. Além das contribuições de que tratam os artigos 17, 18 e 19, desta Lei, constituem receitas do

COROATAPREV:

I. dotações orçamentárias;

II. aluguéis de imóveis;

III. produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV. legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V. receitas de aplicações financeiras;

VI. rendas eventuais;

VII. recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

VIII. produtos da alienação e rendas oriundas dos aportes recebidos do município de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Do Patrimônio e Aplicações de Recursos

Art. 23. Os saldos financeiros disponíveis do COROATAPREV, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Coroatá de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Previdência, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da legislação em vigor.

Art. 24. A contabilização do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O Prefeito Municipal e os Secretários serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

~~**§1º.** O Gestor do COROATAPREV, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Conselho Municipal de Previdência, o atraso no recolhimento de contribuições.~~

§ 1º O Diretor do COROATÁPREV, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Conselho Municipal de Previdência, o atraso no recolhimento de contribuições. (Alteração dada pela Emenda Substitutiva nº 02/2022).

§2º. O Conselho Municipal de Previdência, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até30 dias de recebida à representação.

~~**§3º.** O Gestor deverá mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do COROATAPREV, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.~~

§3º. O Diretor deverá mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do COROATAPREV, com relação às receitas e despesas mensais, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período. (Alteração dada pela Emenda Substitutiva nº 02/2022).

Art. 26. Os recursos alocados ao COROATAPREV, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos

segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I

Da Administração do COROATAPREV

Art. 27. O Fundo Municipal de Previdência - COROATAPREV, será gerido da seguinte forma:

I. Conselho Municipal de Previdência;

II. Diretoria Executiva;
   a) Diretor Executivo do COROATAPREV;
   b) Superintendência de Benefícios Previdenciários.
   c) Superintendência Administrativa, Financeira e Patrimonial;

III. Comitê de Investimentos.

Art. 28. O COROATAPREV contará com estrutura administrativa autônoma e independente para o desenvolvimento de suas atividades, sendo todos os cargos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

I. 01 (um) Superintendente Administrativo, Financeiro e Patrimonial;

II. 01 (um) Superintendente de Benefícios Previdenciários;

III. 01 (um) Procurador Previdenciário;

IV. 06 (seis) Assessores Técnicos.

§1º. Os vencimento do cargo de Diretor Executivo de que trata este artigo corresponderá à remuneração do cargo de Secretário Municipal, e dos Superintendentes ao de Secretário Adjunto.

§2º. As atribuições, obrigações e afazeres dos Superintendentes e Assessores Técnicos serão discriminados em Regimento Interno Próprio, sendo de competência privativa do Gestor do COROATAPREV sua instituição e publicação no prazo máximo de 30 dias.

§3º. O COROATAPREV funcionará em tempo integral e os ocupantes em cargo em comissão são de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 29. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de quatro anos, admitida sua recondução, sendo os representantes do Executivo indicados por aquele Poder, e os representantes dos servidores ativos indicados pelas Entidades de Classe, mediante decisão assemblear das entidades.

§1º. O CMP terá a seguinte composição:

I. três representantes do Poder Executivo;

II. um representante do Poder Legislativo;

III. três representantes dos servidores efetivos ativos;

IV. um representante dos servidores inativos.

§2º. Cada membro terá um suplente com

igual período de mandato do Titular, sendo também admitida uma única recondução.

§3º. Os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes dos Poderes e os representantes dos servidores ativos e inativos escolhidos dentre seus pares.

§4º. Os membros do CMP não serão destituíveis "*ad nutum*", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§5º. Os integrantes do CMP, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§6º. As atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência - CMP, assim como a forma de escolha do Presidente do CMP.

§7º. A condição de servidor público municipal com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal é condição essencial para o exercício de qualquer cargo no CMP.

§8º. Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§9º. Em se tratando de término de mandato, o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucessor, o qual iniciará o novo mandato;

§10. Os integrantes do Conselho Municipal de Previdência - CMP receberão, mensalmente, a titulo de "Jeton de Presença" o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da remuneração estabelecida para o Gestor do COROATAPREV, mediante presença obrigatória na reunião mensal ordinária ou extraordinária do colegiado.

I. O valor pago aos integrantes do CMP, a título de "Jeton de Presença" não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do menor salário base vigente do município, independente do número de reuniões realizadas dentro do mesmo mês;

II. Somente farão jus a percepção de "Jeton de Presença", os membros que comparecerem a todas as reuniões.

§11. A função de conselheiro constitui trabalho relevante, incumbindo aos Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações facilitarem-lhes o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização.

§12. São vedadas relações comerciais entre o COROATAPREV e empresas privadas em que funcione qualquer membro do CMP como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o COROATAPREV e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 30. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando:

I. convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 72 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;

II. convocada por, pelo menos, quatro

de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§1º. Nas reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

§2º. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

§3º. As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência deliberar sobre as seguintes matérias:

I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II. apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III. estabelecer, na forma de Resolução, comitê de estudos voltados a análise das condições mercadológicas de investimentos de ativos ou de análise de propostas para aplicações financeiras apresentadas pelo Comitê de Investimentos, de caráter temporário e sem ônus para a Fundo;

IV. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VI. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

VII. autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII. autorizar a alienação de bens imóveis pelo COROATAPREV e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

IX. aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo COROATAPREV;

X. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XI. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do COROATAPREV;

XII. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

XIII. apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas, até 90 dias após o encerramento do exercício em reunião devidamente convocada para este fim;

XIV. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência;

XV. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVI. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e

XVII. promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus segurados, realizando seminários, palestras, fóruns e até mesmos informativos previdenciários, com no mínimo de 01 (uma) assembleia anual;

SEÇÃO III

Da Diretoria Executiva

Art. 32. A Diretoria Executiva será composta por um colegiado de 4 (quatro) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

I ~~Gestor do COROATAPREV~~

I. **Diretor do COROATAPREV**. (Alteração dada pela Emenda Substitutiva nº 02/2022).

II. Superintendente de Benefícios Previdenciários;

III. Superintendente Administrativo, Financeiro e Patrimonial;

IV. Superintedente de Tecnologia e Planejamento.

SEÇÃO IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 33. Fica instituído o Comitê de Investimentos, de caráter consultivo e de assessoramento, vinculado ao Fundo Municpal de Previdência - COROATAPREV, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, consideradas as condições de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

Art. 34. Ao Comitê de Investimentos compete:

I. formular propostas para a gestão das aplicações financeiras, observando a legislação pertinente;

II. discutir a formulação da Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;

III. acompanhar e avaliar o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política Anual de Investimentos, propondo alteração, se necessário;

IV. assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as diretrizes da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

V. analisar e emitir parecer, em propostas, para a contratação de instituição financeira, submetendo ao Conselho Municipal de Previdência;

VI. analisar os cenários macroeconômicos e propor estratégia de investimentos.

§1º. O Comitê de Investimentos será composto de três membros, designados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre servidores efetivos ou comissionados, integrantes do quadro de cargos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Coroatá.

§2º. Aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos do COROATAPREV. as disposições da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

SEÇÃO V

Do Quadro de Pessoal

Art. 35. A admissão do servidor ao COROATAPREV obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Coroatá, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidor estatutário pertencente ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Administração

Art. 36. Fica estabelecida a taxa de administração para custeio das despesas administrativas do, na conformidade dos parâmetros e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, do Ministério da Economia.

Art. 37. A alíquota de cobertura da taxa de administração destinada à manutenção do COROATAPREV será de 3,00% (três por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, observando-se que:

I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária da COROATAPREV por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da COROATAPREV, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV. o COROATAPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

Art. 38. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,0% (três inteiros por cento), observando-se que:

I. a aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

II. é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

§1º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I. os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do COROATAPREV;

II. o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

§2º. Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I. obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) Preparação para a auditoria de certificação;

b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

II. atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão gestor, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 019/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35
EXECUTIVO

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros do Conselho e Comitê.

§3º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

I. deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II. deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, se a Unidade Gestora não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III. voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§4º. O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPITULO VI

DOS BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 39. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo estadual, naquilo que couber, e também regulamento específico a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

II. compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III. voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

Das Aposentadorias Especiais

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 020/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

Art. 40. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:,

I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§3º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art 41. O servidor integrante da carreira de Guarda Municipal será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II. 30 (trinta) anos de contribuição;

III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV. 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Art. 42. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 021/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 43. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

SEÇÃO III

Do Cálculo das Aposentadorias

Art. 44. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º. A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§3º. Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§4º. Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 3º desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I. 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 42 desta lei complementar;
II. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 42 desta lei complementar.

Art. 45. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 46 - Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I. inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
II. superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

SEÇÃO IV

Das Regras de Transição

Art. 47. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 023/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II. a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 024/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II. a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 44º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, se concedidas na forma prevista no item II do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 48. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 10 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II. a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 44, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 49. O servidor integrante da carreira de Guarda Municipal, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 026/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

§2º. Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 44, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., se concedidas na forma prevista no § 4º.

§6º. Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 50. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV. somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput".

§2. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 44, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO V

Da Pensão por Morte

SUBSEÇÃO I

Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 51. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I. o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II. o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III. o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV. o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V. os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI. o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§1º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

§2º. A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§3º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por Junta Médica Oficial do Município, conforme estabelecido em regulamento.

§4º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§5º. Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor.

§6º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

§7º. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido no artigo 22, § 3º do Decreto Federal 3.048/99.

§8º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§9º. Será excluído definitivamente da condição de dependente uma vez evidenciado que o casamento foi realizado tão somente com o objetivo de obtenção do benefício previdenciário da pensão por morte, por se constituir tal procedimento em fraude.

Art. 52. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 53. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo do Benefício de Pensão

Art. 54. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II. a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

Art. 55. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 56. A pensão por morte será devida a contar da data:

I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II. da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§4º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao COROATAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 57. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 58. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SUBSEÇÃO III

Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 59. O direito à percepção da cota individual cessará:

I. pelo falecimento;

II. pelo casamento ou constituição de união estável;

III. para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PÁGINAS: 030/035
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 23;

V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 23 desta lei complementar;

VI. pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII. pela renúncia expressa;

VIII. pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX. se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§1º. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§2º. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

Art. 60. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I. por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II. pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 031/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35
EXECUTIVO

de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§2º. A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 22.

§4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Acumulação de Benefícios

Art. 61. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art 62. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II. pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III. de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 032/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço

Art. 63. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201.

§1º. Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§2º. Atendendo o disposto no artigo 4º da Emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§3º. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como das respectivas Autarquias, bem como,na atividade privada.

SEÇÃO VIII

Do Abono Anual

Art. 64. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, e corresponderá a 1/12 (umdoze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 65. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 66. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

Art. 67. O pensionista, seu tutor ou Municipal de Previdência apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 68. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a Municipal de Previdência ou pessoa judicialmente designada.

Art. 69. O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 70. O COROATAPREV procederá,

no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 71. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao COROATAPREV, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 72. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 73. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 74. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO VIII

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75. Mediante justificação administrativa processada perante o COROATAPREV, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público,e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 76. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 77. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 78. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Instituto.

CAPÍTULO IX

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 79. A emissão de Certidão de Tempo de contribuição será mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido.

Paragrafo único. Os procedimentos para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição obedecerão às disposições legais de acordo com a Portaria MPS nº 154 de 15 de maio de 2008 ou outras disposições legais que venham a sucedê-la.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 80. Das decisões originárias do COROATAPREV, referentes a prestações, contribuições, cabem recursos para o Conselho Municipal de Previdência no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por proMunicipal de Previdência acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 81. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão consideradas ultima instância administrativa.

CAPÍTULO XI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 034/035
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta Lei correrão por conta do COROATAPREV.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Previdência aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 84. O Sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias dos órgãos de controle externo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 85. A gestão patrimonial e financeira do COROATAPREV, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subseqüente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do Município de Coroatá.

Art. 86. O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 87. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo COROATAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 88. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o COROATAPREV em 30 (trinta) anos.

Art. 89. O COROATAPREV, goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidade do município.

Art. 90. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 91. O COROATAPREV, fiscalizará e orientará os órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 92. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 93. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa e da iniciativa de projetos de leis ou regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Municipal de Previdência e a Diretoria Executiva do COROATAPREV.

Art. 94. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I. em relação ao artigo 18, “caput”, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II. para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Art. 95. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 36, de 19 de novembro de 2013 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2022, EDIÇÃO: 0151, PÁGINAS: 35

EXECUTIVO

